



## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

### **DECISÃO A RESPEITO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2021**

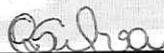
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021**

A empresa Werneck Gomes Comércio de Materiais Hospitalares LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.027.158/0001-67 apresentou pedido de impugnação de edital objetivando o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de oxigênio medicinal em comodato de cilindros de armazenamento e locação de concentrador de oxigênio medicinal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes em anexo no Edital.

Pelas considerações apresentadas pela Procuradoria conforme parecer jurídico em anexo, a presente licitação marcada para o dia 24/02/2021 está SUSPENSA para que a CPL providencie as alterações necessárias no instrumento convocatório.

Após realizadas as devidas alterações, o edital será republicado em uma nova data para abertura do certame.

Lima Duarte, 18 de Fevereiro de 2021.



**Fernanda Carelli da Silva**

**Pregoeira**

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 18/02/21



Prefeitura Municipal de Lima Duarte



**PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 18 de fevereiro de 2021.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação

**RELATÓRIO**

Trata o expediente de consulta realizado pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa WERNECK GOMES COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP, nos autos do processo licitatório nº. 31/2021, modalidade Pregão Presencial nº. 06/2021.

A presente impugnação apresenta, em breve síntese, possíveis irregularidades na exigência dos requisitos de habilitação técnica, sendo necessária, também, constar AFE e AVCB. Salientou, ainda, a desnecessidade em exigir Nota Fiscal para a locação de equipamentos.

Estudada a matéria, passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne aos requisitos da qualificação técnica, bem como na dispensa da exigência de nota fiscal para a contratação do objeto em comento.

Primeiramente, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.



*Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*  
*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.

No caso em tela, tem-se que foi exigido, a título de qualificação técnica, alvará de licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária competente, e Declaração de cumprimento dos requisitos mínimos de boas práticas conforme Resolução SES/MG nº 5815.

A princípio, vejo que aludidos requisitos são pertinentes ao caso, cingindo-se motivo de irresignação o acréscimo de outras condições, quais sejam, Autorização de Funcionamento na ANVISA e Alvará do Corpo de Bombeiros.

Pois bem.

No que concerne à Autorização de Funcionamento (AFE), vislumbro razão ao aventado pelo impugnante, porquanto referida exigência é coerente com a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus produtos.

É incontroverso que estabelecimentos que lidam comercialmente com oxigênio medicinal estão sujeitos ao controle sanitário, uma vez que prestam valorosos serviços na área da saúde.

O pensamento alhures mencionado coincide com o externado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES. 1. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76. 2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital.3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação. [DENÚNCIA n. 986999. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 10/04/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/05/2018.] (grifei).

Desse modo, entendo que faz-se necessário o implemento de tal condição no instrumento convocatório.

No tocante ao pedido de inclusão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a despeito de entender pela louvável intenção, destaca-se que aludida exigência já consta na Resolução SES/MG 5815, existindo previsão no instrumento convocatório de declaração de cumprimento dos requisitos mínimos para o cumprimento das boas práticas, nos moldes do documento supramencionado, consoante item 2 da Qualificação Técnica.

Esclarecidas as questões acima, passo a analisar o deduzido acerca da exigência de que o pagamento somente irá ocorrer com a apresentação de Nota Fiscal ao setor responsável.

A empresa impugnante aportou, a meu ver, certamente a desnecessidade da emissão de Nota Fiscal, porquanto o objeto a ser contratado trata-se de locação de bens móveis, operação esta em que não incide Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme disciplinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua súmula 31, gize-se:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operação de locação de bens móveis”

Em processo judicial tramitando nesta comarca, sob os autos de nº 5000096-35.2019.8.13.0386, o Ministério Público emitiu parecer opinando pela declaração de sem efeito da exigência de nota fiscal para o recebimento do pagamento pela locação de equipamentos de cilindros de oxigênio e concentradores.

3



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

Destarte, uma vez que a atividade a ser contratada não é fato gerador do ISS, não subsiste obrigação constante da emissão de Nota Fiscal, não desobrigando, contudo, da expedição de documentos fiscais para o fim de subsidiar outros tributos porventura incidentes.

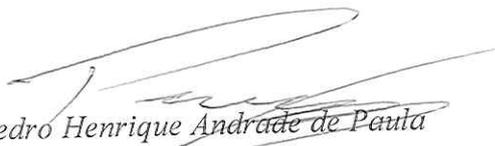
Desse modo, entendo que o Poder Público poderá considerar válida a apresentação de fatura, recibo ou documento equivalente no escopo de identificar as operações básicas sobre a operação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, entendo pela procedência parcial da Impugnação ao Edital, a fim de:

- 1) Acrescentar, junto aos requisitos da qualificação técnica, a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa;
- 2) Alterar o item 13.1 do instrumento convocatório, com o escopo de garantir que o pagamento da concretização desta licitação seja efetuado, no prazo previsto, após a apresentação de fatura, recibo ou documento equivalente, desobrigando da emissão de Nota Fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

  
*Pedro Henrique Andrade de Paula*

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 206.554**